



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

## ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 003/2025  
INEXIGIBILIDADE N°. 003/2025

| DADOS DO PROCESSO              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>OBJETO:</b>                 | Contratação de empresa visando à <b>prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria apoio técnico e operacional junto ao setor de licitações e contratos</b> , na orientação e acompanhamento de processos internos, além de estabelecer rotinas administrativas inerentes aos setores, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ibirataia/BA. |
| <b>Modalidade de Licitação</b> | Inexigibilidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Espécie</b>                 | Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Base Legal</b>              | Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ratificação Homologação</b> | O processo será autorizado pela a autoridade competente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Empresa</b>                 | <b>MIRIAM SILVA MEIRA ME – GL ASSESSORIA</b> , inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 90.942.442/0001-90, estabelecido na Rua 30 de julho, nº 11B, CEP: 45.240-000, Centro, Manoel Vitorino/BA.                                                                                                                                                    |
| <b>Valor Total</b>             | <b>R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Aos **06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2025, às 09:00hs**, na sede da Câmara Municipal de Ibirataia/BA, foi dado início a análise da proposta comercial bem como os documentos de habilitação da empresa **MIRIAM SILVA MEIRA ME – GL ASSESSORIA**, CNPJ: 18.942.442/0001-90, referente ao **Processo Administrativo nº 003/2025**, cuja documentação tem como finalidade apreciar a possibilidade da Contratação Direta do objeto acima identificado.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

Da análise e conferência, consta o seguinte:

A empresa **MIRIAM SILVA MEIRA ME – GL ASSESSORIA**, CNPJ: 18.942.442/0001-90, apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), bem como toda a sua documentação de habilitação conforme solicitado no Termo de Referência.

### **1 - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE**

Com base na documentação preparatória com pedido de abertura de processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, e conforme justificativa da contratação elaborada pela unidade requisitante, consta razão que fundamenta a presente contratação, e benefícios a serem alcançados.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, devendo atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI- ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Câmara Municipal de Ibirataia - Bahia atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos, bem como aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infralegal. Sendo assim, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório, tendo sido alçada à condição de princípio da Administração Pública.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que **não seria possível a realização de licitação**, autorizando a Administração Pública a celebrar **contratações diretas** sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a licitação, muito embora seja um dever, só é aplicada quando a situação fática possibilitar a sua realização.

Neste sentido, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, especifica algumas exceções à regra de licitar, em que a **licitação é inexigível**; cuja hipóteses estão **exemplificativamente** previstas no art. 74 do novo diploma licitatório. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a **impossibilidade de competição entre os interessados**.

A Nova Lei de Licitações trouxe, assim, os requisitos necessários para a contratação **por inexigibilidade na hipótese da "prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica"**; no caso ora analisado, tema da presente contratação.

Nesta seara, vejamos o **artigo Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021 do mesmo diploma**.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Dec 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

ou tributárias;

Pela leitura supra, verifica-se que, o legislador fez uma lista **exemplificativa** de situações que podem caracterizar essa **ausência de competição** mencionada no caput, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação, qual seja: a própria concorrência; posto que não se pode estabelecer critérios objetivos de escolha; levando, conseqüentemente, à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º do artigo mencionado, consigna-se como a Administração pode comprovar essa **notoriedade**. Vejamos:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O jurista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, explicou:

**Serviços técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de Curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

Já os **serviços técnicos profissionais especializados**[...] são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra "Contratação Direta sem licitação" ensina os **requisitos referentes à inviabilidade de competição** com base no art. 74, III, "c" da Lei n. 14.133/21:



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

**a) referentes ao objeto do contrato:**

- a.1) que se trate de **serviço técnico** integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço **não seja de publicidade ou divulgação**;
- a.3) que **não seja permitida a subcontratação do objeto**.

**b) referentes ao contratado:**

- b.1) que o **profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato**;
- b.2) que o profissional ou empresa possua **especialização na realização do objeto pretendido**;
- b.3) que a **especialização seja notória**, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

Jorge Ulisses Jacoby em sua obra "Contratação Direta" explica o seguinte:

(...) a exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de **confiar** que uma empresa ou um profissional **é o mais adequado para execução do serviço**. Assim, é razoável, nos termos da lei posta, que a motivação revele a qualidade da decisão: por que foi escolhido aquele determinado profissional; o que levou o gestor a confiar que esse determinado profissional era 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', reconhecendo uma melhor flexibilização da norma.

A **notória especialização não requer o caráter de exclusividade**. Assim, a existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, frise-se, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. **Daí porque existe um critério de confiabilidade da escolha da empresa ou profissional notório a satisfazer a necessidade administrativa**. Logo, embora existam outras empresas para o objeto pretendido, a competição entre eles encontraria entraves práticos, estratégicos e legais.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio de sua Assessoria Jurídica, no Parecer nº 00843-22, ratifica os requisitos necessários para uma inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de assessorias e consultorias. Vejamos:

(...) Se para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Pela leitura supra demonstrou-se os requisitos específicos, vejamos, desse modo, os requisitos gerais para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

## **2 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

É fundamental explanar que, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a respectiva celebração do contrato por meio da inexigibilidade de licitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para celebração do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Neste sentido, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, notadamente a inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) DFD – Documento de Formalização de Demanda elaborado pela área demandante, com a justificativa da necessidade administrativa e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão.
- b) Proposta comercial vigente e documentos que a instruírem.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25- Doc 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

- c) levantamento da análise de riscos.
- d) ETP - Estudo Técnico Preliminar.
- e) Despacho de autorização da autoridade competente autorizando a abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 85/2024.
- f) Estimativa da despesa, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/21.
- g) Termo de Referência com os elementos legais exigidos, conforme descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/21.
- h) Previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa com a existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação por inexigibilidade de licitação, através de parecer contábil com adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias.
- i) O contrato padronizado em atendimento ao art. 19, IV da Lei n. 14.133/21.
- j) Parecer jurídico
- l) Publicação do ato de autorização da inexigibilidade de contratação ou extrato do contrato nº 77/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial da Câmara Municipal.
- m) Designação do agente de contratação.

Nesta senda, vislumbra-se da documentação colacionada acima, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade da contratação do objeto pretendido conforme a Lei n. 14.133/21.

### **3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

No tocante à justificativa de preços para esse tipo de contratação, o art. 23, §4º da Lei 14.133/2021 consigna-se que para elaboração do custo estimado, deverá ser apresentado pelo próprio contratado seus valores praticados nos mercados, através de contratações com objetos similares.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

De acordo com o art. 72, inciso VII da Lei n.º 14.133/21, nos procedimentos de contratação direta a Administração Pública deve comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor praticado pelo mercado.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa não constitui razão para afastar esse dever.

Após verificação da proposta comercial apresentada, identificou-se que a proposta da empresa acima supracitada, atendem ao objeto dessa contratação, de acordo com a Lei 14.133/21.

Pois bem, dentro dessa metodologia, após coleta de preços, verificou-se que o valor da contratação está compatível com as condições praticadas no mercado, conforme demonstram contratação similares ao objeto pretendido, em relação a outros municípios.

O valor global dos serviços é de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**. Salientamos que o valor está dentro do preço que é praticado no mercado, considerando os valores pagos por empresas, entes públicos e instituições civis encontrar-se em patamares igualitários, ou seja, dentro de uma média produzida no mercado.

#### **4. DO JULGAMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

Passou-se então a análise dos documentos de habilitação, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar anexo ao processo.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a314e8a

Após verificação constatou-se que a empresa **MIRIAM SILVA MEIRA ME – GL ASSESSORIA**, CNPJ: 18.942.442/0001-90, apresentou todos os documentos solicitados no Termo de Referência, atendendo aos requisitos de **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENMTAR.**

#### **5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

Assim, por atender a todos os requisitos constante no Termo de Referência, bem como, considerando se tratar de dispensa de licitação pelo menor preço global, tem-se como vencedora a empresa **MIRIAM SILVA MEIRA ME – GL ASSESSORIA**, CNPJ: 18.942.442/0001-90, por atender a todas as fases conforme determina a lei, estando apta para dar prosseguimento ao processo, o qual será devidamente encaminhado à Secretaria de Administração e posteriormente ao Departamento de Compras e Licitação com vista à contratação da mesma.

Por fim, seguem os autos para a devida finalização e publicação no Diário Oficial da Câmara bem como no PNCP (Portal Nacional das Contratações Públicas), para constar e produzir seus efeitos jurídicos e legais vai a presente ata devidamente assinada.

Ibirataia - BA, 06 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Silvan Silva Menezes**  
**Agente de Contratação**